

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA

RESOLUÇÃO Nº. 336/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

50ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 22.08..2011

PROCESSO Nº. 1/2140/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2008.05180

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ELO TRANSPORTES LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: FALTA DE
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO
TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O
DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS
PRAZOS REGULAMENTARES - AUTO
DE INFRAÇÃO JULGADO NULO -**
Reinício de Ação Fiscal com nova Ordem
de Serviço de competência especial sem
assinatura de um dos Coordenadores da
CATRI (Coordenadoria da Administração
Tributaria) - Decisão amparada nos
dispositivos: Artigo 31, S2º, artigo 53,
parágrafo 2º, II do Decreto 25.468\99,
artigo 1º, parágrafo 2º, da IN nº
006\2005 e artigo 32, da Lei 12.732\96.
DEFESA TEMPESTIVA.

Relatório:

A peça inicial acusa o contribuinte de "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE RECOLHEU A MENOR DO ICMS INCIDENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS CONFORME DEMONSTRADO NAS PLANILHAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS. NOS PERIODOS 11 E 12\2006 E 01 A 05\2007."

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, I, "c" da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos: Auto de Infração nº 2008.05180-3 com ciência por Aviso de Recebimento; Informações Complementares;

Ordem de Serviço nº 2008.01073; Ordem de Serviço 2008.10623; Termo de Início de Fiscalização nº 2008.08843; copia de Aviso de Recebimento; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.10288; Informação Fiscal; copia de Livro Registro de Apuração do ICMS; Planilha do Credito devido; consulta ao sistema Cadastro; copia de Aviso de Recebimento; Pedido de Prorrogação de Prazo de Defesa; Contestação da Empresa autuada; Pedido de Pericia; Laudo Pericial. Aduz o contribuinte autuado em sua impugnação, acostado às fls. 33 a 38:

01 - Que na Ordem de Serviço nº 2008.10623 o tipo de auditoria fiscal a ser realizada não ficou especificada se ampla, específica, de monitoramento o que teria cerceado o seu direito de defesa.

02 - Que teria percebido o equívoco em ter recolhido o ICMS na sistemática do credito presumido no período de JULHO\2006 A OUTUBRO\2006 sem observar a exigência da realização de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda e diante disso teria de forma espontânea confessada o debito e aderido ao parcelamento administrativo em 30 prestações mensais.

Pede que seja declarada a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

A nobre julgadora singular após análise do processo, decide-se pela Nulidade do feito, em face de ter verificado que o ato está viciado, em sua forma por ter sido autorizada a repetição de fiscalização por um Orientador de Célula, contrariando o estabelecido na Instrução Normativa 06/205 em seu artigo 1º, parágrafo 2º.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR;

O contribuinte acima citado recolheu a menor o ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de cargas, no período de novembro e dezembro de 2006 e janeiro a maio de 2007, no valor de R\$ 205.347,65 (Duzentos e Cinco Mil Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Sessenta e Cinco Centavos). Conforme demonstrado nas planilhas e informações complementares pelo agente atuante e anexas ao processo.

A julgadora singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, por força de impedimento para a prática do ato, do agente que autorizou o reinício da fiscalização, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 06\2005.

Ao analisarmos o processo, observamos que o procedimento adotado pela Julgadora de 1ª Instância encontra respaldo na legislação restando-nos apenas, ratificar o julgamento singular que não deixa duvida quando a sua nulidade, posto que, o auto de infração foi lavrado por incompetência do agente autuante, em razão da autorização dada ao fisco para realização do lançamento, ter sido expedida por autoridade que não tinha a designação legal para a prática do ato.

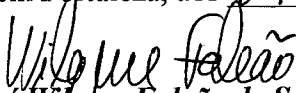
É O VOTO>

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ELO TRANSPORTES LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por MAIORIA de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi contrário o do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa

Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro


Sílvia Carvalho Lima Petelinckan


Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto


Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira

Conselheiro


Samuel Aragão Silva


Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto

Conselheiro Relator


Sebastião Almeida Araújo

Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador

Resolução da Elo Transportes Ltda. Processo nº 1.2140/2008